



242

PARECER JURÍDICO N. 2094/2023

Gabinete do Prefeito

Protocolo Nº 1575

Em 01 / 14 / 23

Fernando

Ementa: ANÁLISE DO JULGAMENTO E IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA BRISA TRANSPORTES EIRELI. EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 3451/2023. CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DA COLETA CONVENCIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E TRANSPORTE ATÉ A ÁREA DE TRANSBORDO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO PROJETO BÁSICO. REVOGAÇÃO DO EDITAL. INTERESSE PÚBLICO. PROCEDIMENTO DE IMPUGNAÇÃO EM ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONTIDOS NA LEI Nº 10.520/2002 E NA LEI Nº 8.666/1993.

INTERESSADO: Gabinete do Prefeito/Setor de Licitação

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica da Impugnação apresentada ao Edital de Licitação nº 3451/2023 sob a modalidade Concorrência que almeja a contratação de empresa para a realização de coleta convencional de resíduos sólidos urbanos do Município de Caçapava do Sul/RS, a empresa BRISA TRANSPORTE EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 94.107.919/0001-22, futura licitante, insurgiu-se em relação ao Edital de Concorrência nº 3451/2023, alegando supostos vícios na planilha de custos.

A empresa, em apertada síntese, alega vícios no certame por inúmeras irregularidades basicamente relacionadas ao Projeto Básico, as quais serão minuciosamente expostas no mérito do julgamento da impugnação.

Requer, assim, a Retificação do Edital, com a adequada composição de valores, no que refere à Planilha de Custos.

Não foram apresentadas contrarrazões pelas demais futuras licitantes.

É o sucinto relatório.

Passa-se ao opinativo.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Aportou nessa Procuradoria Impugnação ao presente Edital, dos autos de procedimento licitatório.



De início, esclareço que cabe à Procuradoria Jurídica do Município, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Assim, em cumprimento ao que prescreve o artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, no sentido de que a *“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”*, tais princípios foram observados fielmente pela Comissão Licitante.

Quanto a possibilidade de impugnação por parte de um dos futuros licitantes, há previsão no artigo 41, parágrafo 1º, da Lei nº 8666/93. Veja-se:

[...]

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113.

No presente caso, entende essa Procuradoria Jurídica que a Impugnação é tempestiva.

Pois bem, passa-se a análise do mérito da Impugnação proposta pela empresa Brisa Transportes Ltda.

1. Do Anexo V – Minuta de Contrato.

Alega a Impugnante que não consta quaisquer previsões contratuais acerca do reajuste contratual, para recompor os efeitos da inflação e desvalorização da moeda, fundamenta tal pedido na Lei nº 10.192/2001, art. 2º e 3º e artigo 40, XI, da Lei nº 8.666/93. Ainda, toma emprestada a Instrução Normativa 05/2017, que dispõe sobre contratação no âmbito da Administração Pública Federal.

Assim, e antes de adentrar a análise do pleito, importante considerar que a *manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato se trata de verdadeira garantia para o contratante e para o contratado prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal:*

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios



obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em razão de serem variadas as possibilidades de fatos que podem ensejar o rompimento da relação econômico-financeira do contrato, variadas as possibilidades de se estabelecer o reequilíbrio. Aqui se lança, para dirimir a controvérsia, as três principais formas de reequilíbrio: o reajuste, a repactuação e a revisão.

A primeira forma de reequilíbrio é o reajuste que se caracteriza essencialmente pela previsão em contrato de índice geral que atualiza o preço do contrato após o período de 12 meses vigência do contrato. Trata-se, pois, de uma fórmula previsível e prevista contratualmente como forma de as próprias partes se anteciparem aos efeitos inflacionários que influem diretamente sobre a remuneração do contratado. Esta previsão deve ser expressa em contrato, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei 8.666/93:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Acerca do conceito emprestado ao termo reajuste, afirma o saudoso Hely Lopes Meyrelles¹, *“é conduta contratual autorizada por lei para corrigir os efeitos ruinosos da inflação. Não é decorrência da imprevisão das partes; ao contrário, é previsão de uma realidade existente, diante da qual o legislador pátrio institucionalizou o reajustamento dos valores contratuais”*.

Ocorre lembrar que o presente Edital de Concorrência tem seu trâmite amparado pela Lei nº 8.666/93, a qual alude que os contratos administrativos deverão conter cláusula que disponha sobre a periodicidade do reajustamento de preços (art.55, II).

O artigo 40, XI, da Lei nº 8.666/93 estabelece que o Edital deve prever o critério de reajuste contratual, devendo retratar a variação efetiva do custo de produção, *“admitida a adoção de índice específicos ou setoriais”*.

A Lei, portanto, não estabelece qual índice deve ser utilizado, desde que reflita a variação dos custos, este é o principal ponto a nortear a escolha do



Administrador. Assim, admite-se margem de discricionariedade na escolha do índice de reajuste do contrato, desde que seja capaz de refletir a variação dos custos.

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

Já a repactuação possui previsão no artigo 5º do Decreto 2.271/97 e é aplicável aos contratos de terceirização de serviços contínuos. Dito de outro modo, a repactuação é espécie de reajuste que visa à atualização monetária do contrato, considerando, todavia, não índices de mensuração da inflação, mas o processo que alteram as condições de trabalho, razão pela qual é forma distinta para contrato que envolvam serviços com regime de dedicação exclusiva ou predominante de mão de obra. Obter dictum, a nova Lei de Licitações – Lei 14.133/21 – trata expressamente da repactuação.

Vejamos o que diz Rafael Oliveira², ao contrário do reajuste, em que as partes estipulam o índice que reajustará automaticamente o valor do contrato, a repactuação é implementada mediante a “demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato”.

Por fim, apenas para citar, pois não é objeto dos autos, a revisão objetiva o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato por um fato superveniente e imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, *ex vi*, art. 65, II, “d” e parágrafo 5º, da Lei 8.666/93.

Seguindo a análise e feitas as considerações inaugurais acerca dos conceitos e diplomas legais que norteiam os critérios do reajuste, verifica-se que no caso em tela, não assiste razão à Impugnante, uma vez que o reajuste está contextualmente previsto na Cláusula 6 (Do Preço), cuja redação do subitem 6.5, está assim redigido, fl.115.

6.5 Em caso de prorrogação do presente Contrato, o valor será reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao consumidor (INPC), após decorridos 12 (doze) meses.

Já no que se refere a ventilada repactuação, primeiro, sequer tal índice deveria ser previsto no Contrato, pois é forma distinta de reajuste do Contrato Administrativo que envolvam serviços com regime de dedicação exclusiva ou predominante de mão de obra repactuação é implementada mediante a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato. O que definitivamente não é o caso do presente



contrato – Contratação de Empresa para realização de Coleta convencional de resíduos Sólidos Urbanos no Município.

2. Do Anexo VI – Projeto Básico – Previsão de Horas Extras nos Feriados e seus consectários legais - Tópicos II, III e IV.

Os tópicos da Impugnação II-Horas Extras em feriados c/ 100%, III-Descanso Semanal Remunerado (DSR) sobre Horas Extras e IV-Reflexo das Horas Extras no DSR e na Insalubridade serão analisados conjuntamente, pois são consectários legais do pedido de horas extras em feriados civis e religiosos.

Argui a Impugnante que os serviços de coleta serão executados de segundas-feiras a sábados, sendo que no período de setembro de 2023 a agosto de 2024 ocorrerão 14 feriados, sendo 12 deles em dias úteis, o que daria uma média de 1 feriado por mês que deveria ser remunerado como horas extras com percentual de 100%. De modo, que os custos com horas extras relativas aos feriados deverão constar na planilha de custos.

Sem razão, o Impugnante. Explico:

Conforme se deduz do Projeto Básico, consta Planilha Referencial, 06 (seis) coletores e 3 (três) motoristas. Sendo que são duas equipes, ou seja, 2 coletores por equipe e 1 motorista, sendo o terceiro coletor é responsável pela concentração dos resíduos sólidos em pontos estratégicos.

Portanto, esse colaborador tem horário diferenciado, na medida que ao efetuar a concentração dos lixos fica dispensado de seu trabalho na equipe. Assim, fica notório que, dentro do chamado “jus variandi” do empregador pode a empresa implementar Banco Horas e com isso fazer a compensação dos Feriados que venham a ocorrer nos dias de semana, nos termos do art. 59 e §§2º e 5º, da CLT.

Outro ponto a acrescentar é que no Projeto Básico consta um motorista reserva, desnecessários delongas para dizer que quaisquer eventualidades ou feriados do titular este deve assumir o trabalho.

Ademais, o coletor encarregado de concentrar os resíduos sólidos somente é necessário na zona urbana, onde a demanda de descarte de lixo é maior. A coleta na zona rural é feita apenas com 2 coletores. Poder-se-ia inclusive se falar em um contrato de trabalho intermitente deste colaborador.

Assim, também, há a possibilidade de empregado e empregador estabelecerem um acordo individual de compensação de horas, em que o trabalho executado em feriado seja compensado com uma folga em outro dia, em que a coleta é feita na zona rural, (por exemplo, no caso de um feriado que cair numa quinta-feira, a empresa pode negociar com o empregado que ele trabalhe nesse dia e a folga fique para a sexta-feira.)

Consolidação da Leis do Trabalho, art. 59 e §§2º e 5º.



Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.
[...]

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

§ 5º O banco de horas de que trata o § 2º-deste artigo poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses.

Irretocável, portanto, o Edital nos tópicos – II, III e IV.

5. Da Planilha de Custos – Tópico V - 1.3. Motorista Turno do Dia – Piso da categoria.

Entendo que da análise das Convenções da Categoria apresentadas, tenho que assiste razão à impugnante, assim, OPINA-SE, por retificar o Edital para o reenquadramento do motorista com o salário referente R\$ 2.156,60, fl. 217 da CCT, correspondente ao “Motorista de Estrada Truck, Toco, Munk, Caçamba Basculante e Operador de Máquina Rodoviária”.

Já no que refere ao abono salarial, fl. 217, Cláusula Quarta, § 3º, no valor de R\$ 95,00, em caráter indenizatório, OPINA-SE, pela não inserção do mesmo na planilha de custo, na medida em que certamente o trâmite do procedimento licitatório se alongará para além de sua vigência na Norma Coletiva (vigência até 12/2023), consolidando-se assim o salário normativo da categoria de janeiro/2024.

6. Da Planilha de Custos – Tópico VI - 1.3. Motorista Turno do Dia – Insalubridade em Grau Máximo.

A Impugnante argui que o motorista por estar em contato permanente com lixo urbano, faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, ou seja, 40%. Traz como base a Norma Regulamentadora -NR15 – Atividade e Operações Insalubres, Anexo 14 – Agentes Biológicos.

Apesar dos valiosos argumentos trazidos pela impugnante, não é de se esperar que o motorista, sentado que fica na cabine do caminhão, protegido pela parte metálica do próprio veículo e ressalta-se, também, pela robusta estrutura do compactador, esteja exposto do mesmo modo que os coletadores aos agentes biológicos.

Ademais, a jurisprudência colacionada pela futura licitante é do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª, do Estado de Goiás, nem de outros Tribunais Regionais do Trabalho, sequer é jurisprudência consolidada no Superior Tribunal do Trabalho.

EMENTA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

248

CNPJ 88.142.302/0001-45 – Rua XV de Novembro, 386, Sala 201 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul/RS

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE LIXO. Apesar das conclusões do laudo pericial, as atividades desempenhadas pelo autor não são ensejadoras do adicional de insalubridade postulado, uma vez que o trabalhador não realizava atividade de coleta e/ou industrialização de lixo urbano, não se enquadrando no anexo 14 da NR15. Recurso ordinário a que se dá provimento. PROCESSO nº 0001292-54.2019.5.17.0002 (ROT)

RECORRENTE: R. G. A., V. E. A. S., M. V.

RECORRIDO: R. G. A., V. E. A. S., M. V.

ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA/ES

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELLO MACIEL MANCELHA

RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)

EMENTA

INSALUBRIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE LIXO. Nos termos do Anexo 14 da NR 15, é caracterizada como insalubridade em grau máximo apenas as atividades coleta, separação, classificação e disposição do lixo, é que expõe o trabalhador a fontes de contágio a vários tipos de micro-organismos. No caso dos autos, restou demonstrado pela prova pericial que o autor apenas conduzia o veículo sem contato com o lixo urbano, de forma que indevido o adicional pretendido.

PROCESSO nº 0000895-60.2022.5.17.0011 (ROT)

RECORRENTE: J. C. S.

RECORRIDO: E. U. L., M. S.

RELATORA: DESEMBARGADORA MARISE MEDEIROS CAVALCANTI
CHAMBERLAIN

Por fim, o tópico do enquadramento do percentual de insalubridade em grau médio (20%) sobre o salário-mínimo, está em perfeita sintonia com os ditames da Lei, o uso do salário-mínimo como base de cálculo não se reveste de ilegalidade, conforme jurisprudência mais recente do TST:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO REGIONAL. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (Reclamação nº 6.830 MC/PR - Paraná, publicada no DJE nº 217, em 21/10/2008), até que sobrevenha lei que disponha sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade, e não havendo previsão normativa nesse sentido, essa parcela deve ser calculada com base no salário mínimo. Trata-se de dar aplicação à Súmula Vinculante nº 4 da Corte Suprema nacional, levando-se em conta que a Súmula nº 228 do TST encontra-se com a eficácia suspensa por decisão liminar do STF. Dessa forma, diante da ausência de lei federal ou norma coletiva dispondo sobre a matéria, a base de cálculo do adicional de insalubridade deve ser o salário mínimo, não havendo óbice quanto à adoção do salário mínimo regional. Assim, não contraria a Súmula Vinculante nº 4 do

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua XV de novembro, n. 386, sala 301 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul, RS
Fone: 3281-2177, Ramal 25 / e-mail: juridico@cacapava.rs.gov.br



STF a decisão do Tribunal Regional que determinou a utilização do salário mínimo regional como base para a fixação do adicional de insalubridade, continuando válida a disposição contida no artigo 192 da CLT. Recurso de revista não conhecido" (RR-11606-64.2016.5.15.0117, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 29/03/2019).

7. Da Planilha de Custos – Tópicos VI e VIII - Auxílio-Refeição/Auxílio Alimentação/Cesta Básica (motorista) e Tópico IX - Plano Benefício Familiar (coletadores).

Opina, essa Assessoria Jurídica que tendo havido nova Convenção Coletiva de Trabalho, entre a publicação do Edital e a apresentação das propostas, os referidos itens devem ser atualizados, conforme disposto nas novas CCT2023/2024 SETECERGS, fl. 188 e 189, CCT2023/2024 SEEAC, fl.162.

8. Da Planilha de Custos – Tópico X- Coletadores – EPI/Luvas

Alega a Impugnante que o valor orçado para o item EPI/luvas é insuficiente, argui que a durabilidade do referido item é de uma semana, contudo não faz prova do alegado. Ademais, fundamenta sua justificativa que os usuários dos EPI's trabalham 365 dias no ano e sete dias na semana. De plano, se percebe a incongruência, na medida em que a coleta se dará de segunda a sábado – 6 dias por semana, o que restará em média 301 dias trabalhados no ano.

Nunca é demais lembrar que o EPI, neste caso as luvas, devem cumprir o que dispõe a NR6, a qual dispõe que o fabricante ou importador deve ter o Certificado de Aprovação e seu cadastro no Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho.

Portanto, a empresa que fabrica ou importa EPI deve cumprir todas as exigências necessárias para proteger o usuário de riscos à saúde, inclusive testes para saber qual é o prazo máximo de validade.

Muito embora, Certificado de Aprovação tenha validade de 5 anos, a vida útil do EPI vai depender de seu tempo de uso, a má conservação e modo de higienização.

Dito isso, no caso dos autos, não há como precisar a vida útil do EPI/Luvas, o que se fez foi uma média da última empresa que prestava o mesmo serviço ao Município nos últimos 5 anos.

Assim, não assiste razão à Impugnante neste tópico.

9. Da Planilha de Custos – Tópicos XI e XII - Depreciação “custo de aquisição do chassis” e “custo de aquisição do compactador”

Insurge-se a empresa Brisa, quanto o valor atribuído pelo Município para o custo de aquisição dos chassis, orçado em R\$ 255.036,30 e do “custo de aquisição do compactador”, orçado em R\$ 89.970,00. A futura licitante acosta vários “prints” de valor



2500

médio de veículos, de acordo com a tabela FIPE, conquanto deixa de mencionar que tais cotações referem-se a veículos novos e o Município está cotando chassis e compactador com “idade” de 5 anos, que por óbvio já sofreram a respectiva depreciação.

Ao contrário do que afirma a impugnante, não há cerceamento de participação no presente processo licitatório, uma vez que a exigência está de acordo com a Lei nº 8.666/93 e com os princípios que regem as Licitações públicas, em especial, a economicidade e a eficiência.

Assim, as exigências ora discutidas, tratam de relevante discricionariedade da Administração, no âmbito dos limites legais, e foram pautadas em critérios objetivos, amplamente utilizados em outras licitações desde ente público e capazes de demonstrar a qualificação suficiente para honrar a execução do objeto da licitação.

Apesar de haver limitação do poder discricionário da Administração Pública, no caso em tela, por todas as razões expostas, o Município possui e pode fazer valer esse poder. Ao contrário do que afirma a impugnante, não há ilegalidade no Edital, sem afrontas à Lei nº 8.666/93 ou qualquer outro princípio.

Considerando a tabela de vida útil do veículo (anos), conforme Manual do TCE/RS, 2019, fl. 76, verifica-se que um veículo com 5 anos de idade sofreu uma depreciação de 55,68%. Ocorre que como se nota Projeto Básico, fl. 11, foram orçados 3 veículos com ano de fabricação de 2018, conforme abaixo:

Modelos orçados Município

Marca/Modelo	Ano de fabricação	Valor Tabela Fipe
Volkswagen Constellation 2p (diesel) (E5)	2018	R\$ 256.097,00
Mercedes Benz Atego 1726 2p (diesel)(E5)	2018	R\$ 254.544,00
Iveco Tector 17.280 4x2 (diesel)(E5)	2018	R\$ 218.797,00

Vida Útil Estimada do Veículo (anos)	Média da Depreciação
1	33,63%
2	43,13%
3	48,68%
4	52,62%
5	55,68%
6	58,18%
7	60,29%
8	62,12%
9	63,73%
10	65,18%
11	66,48%
12	67,67%
13	68,77%
14	69,79%
15	70,73%

Modelos orçados Licitante

Caminhão toco 4x2 PBT 16.000 Kg		
data base: ago/23		
Fabricante	Modelo	Valor Fipe (R\$)
Iveco	TECTOR 17-320 4x2 2p (Diesel)(E6)	580.081,00
Mercedes Benz	Atego 1726 2p (diesel)(E6)	509.490,00
Scania	P-280 B 4x2 2p (diesel)(E6)	792.977,00
Volkswagen	17-210 Constellation 4x2 2p (diesel)(E6)	542.516,00
Volvo	VM 290 4x2 2p (diesel) (E6)	556.754,00
MÉDIA CHASSI		
		596.363,60

De outro lado, a futura Licitante em sua Impugnação traz orçamentos de veículos de outras Marcas/Modelos e de categoria superior como se observa da grade acima trazida em sua peça, fl. 137. Veículos com diferença de valores entre os orçamentos de mais de 55%, por exemplo, Mercedes Benz, valor cotado de R\$ 509.490,00 e Scania, valor cotado de R\$ 792.977,00 (56% maior). Certamente que com valores tão díspares o preço médio do caminhão fica muito além do praticado no mercado, tanto para o veículo zero, quanto para o veículo usado (idade de 5 anos).



251

Feitas essas considerações, tanto o chassi, quanto o compactador foram cotados pelo Município, conforme tabela Fipe, veículos do ano de 2018, ou seja, com “idade” de 5 anos. Que é idade do veículo que o Ente Público pretende contratar para realizar a coleta de resíduos sólidos, assim, justifica-se o valor da depreciação colocada na Planilha Orçamentária, visto que no âmbito do poder discricionário do Município, em especial, aos economicidade e a eficiência, o veículo de 5 anos de idade é capaz de satisfazer o interesse público e cumprir com eficiência o objeto da licitação.

Colaciona-se abaixo a tabela formatada pelo TCE/RS para fins didáticos.

Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário	Subtotal	Total (R\$)
3.1.1. Depreciação					
Custo de aquisição do chassi	unidade	1			
Vida útil do chassi	anos				
Idade do veículo	anos				
Depreciação do chassi	%				
Depreciação mensal veículos coletores	mês	0			
Custo de aquisição do compactador	unidade	1			
Vida útil do compactador	anos				
Idade do compactador	anos				
Depreciação do compactador	%				
Depreciação mensal do compactador	mês	0			
Total por veículo					
Total da frota	unidade				

Informar o preço unitário do chassi do caminhão de coleta

Informar a vida útil estimada para o caminhão, em anos

Na elaboração do orçamento-base da licitação, informar 0 (zero). Na proposta da licitante, informar a idade do veículo proposto.

Informar o valor da depreciação do caminhão, adotando o valor sugerido pelo TCE ou justificar valor diferenciado

Fator de

Informar a quantidade de caminhões compactadores do respectivo modelo

10. Planilha de Custos – Tópico XIII - Não considerou veículo reserva.

Por fim, a Administração Pública tem por compromisso selecionar a proposta mais vantajosa, considerando todos os aspectos técnicos e econômicos associados ao objeto da licitação e, respeitados os princípios da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade, da transparência, da eficiência, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, em face da experiência de 5 anos de contrato com a Empresa de coleta de resíduos sólidos, por medida de economia, o Ente Público optou por não remunerar ou orçar caminhão reserva, até porque quem empreende corre o risco da atividade econômica, não podendo o município remunerar todo e qualquer possível evento imprevisível objeto do contrato.

Aduz-se, ainda, só pelo amor ao argumento, que na contratação de 5 anos, não ocorreu evento que ensejasse a paralisação da coleta de lixo pelo veículo estar em manutenção, até porque a Licitação prevê 2 (dois) veículos que fazem coleta de em áreas urbanas e rurais. Sendo possível que, sendo o caso, eventualmente a coleta seja roteirizada de forma que apenas 1 (um) veículo a realize.

11. Planilha de Custos – Tópico XIV - Impostos e Seguros – Licenciamento obrigatório.



12. Planilha de Custos – Tópico XV - Impostos e Seguros – Seguro
contra terceiros.

13. Planilha de Custos- Tópico XVI - Custo do óleo diesel.

14. Planilha de Custos- Tópico XVII- Custo do óleo hidráulico.

15. Planilha de Custos- Tópico XVIII - Custo de manutenção dos
caminhões.

16. Planilha de Custos- Tópico XIX- Vida útil dos pneus.

Por fim, todos os tópicos acima foram definidos por sua média e de acordo com as particularidades do Município, considerando as vias de tráfego existentes (ruas, vielas, becos, zona rural, etc.) e atenta aos relatórios dos fiscais do contrato de coleta de lixo, que vivenciaram cada etapa desenvolvida pela empresa contratada nos últimos 5 anos de contrato.

Ressalta-se que a planilha de custos apresentada pelo Município, é uma “planilha de referência”, serve de base para a empresa cotar o seu preço, de acordo com as convenções coletivas do contrato, custos operacionais e administrativos e demais índices do período da apresentação dos envelopes de proposta financeira e habilitação, o que poderá diferir do período da fase interna e externa do edital.

Assim, nos termos expostos, opina a Procuradoria Jurídica, por acatar parcialmente a impugnação, para alterar a planilha de custos nos elencados acima.

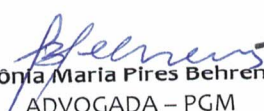
III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em face dos fundamentos de fato e de direito apresentados, opina-se, sob a ótica estritamente jurídica, por ACATAR PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO proposta pela empresa BRISA TRANSPORTES EIRELI para alterar a Planilha de Custos e em razão de interesse público decorrente de fato superveniente OPINA-SE pela REVOGAÇÃO do Edital nº 3451/2023, para fim de readequar a Planilha de Custos, nos termos acima elencados, com fulcro na Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02, em especial o “caput” do Art. 49, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer.

À consideração superior.

Caçapava do Sul/RS, 31 de outubro de 2023. 11 / 23


Sônia Maria Pires Behrens
ADVOGADA – PGM
OAB/RS 62.387

DE ACORDO
